

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0366/82

INTERESSADO : CARLOS SÉRGIO MELANI DE ABREU

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA PROVA ESPECIAL DE DEPENDÊNCIA

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 974/82 - CESG - APROVADO EM 24/06/82

1 - HISTÓRICO:

Luiz Mathias Ferreira de Abreu, brasileiro, casado, comerciante, RG: 1.327.788, requer ao Conselho Estadual de Educação autorização para que o Colégio Objetivo submeta seu filho Carlos Sérgio Melani de Abreu a prova especial de Ciências Físicas e Biológicas o Programas de Saúde, em nível da 1ª série de 2º grau, uma vez que o referido aluno concluiu a 3ª série do 2º grau, sem ter feito a dependência na mencionada disciplina.

Alega o requerente que, na pasta de vida escolar de seu filho, existem duas comunicações da referida dependência, admitindo "um pouco de culpa do aluno e outra do colégio.

Em 25 de fevereiro de 1982, o processo foi encaminhado aos órgãos próprios da Secretaria da Educação, através da Coordenadoria de Ensino da Região da Grande São Paulo (CCGSP), via Gabinete do Senhor Secretário, a fim de que as autoridades de ensino se manifestassem nos autos.

Em sua infomação, o Centro Interescolar Objetivo de Ensino do 1º e 2º Grau salientou que, como se depreendo do requerente de matrícula na 3ª série do curso de 2º grau, tanto o aluno quanto seu pai sabiam da dependência, uma vez que assinaram o requerimento em que constam estas palavras textuais "com dependência da disciplina CFB e PS da 1ª série do 2º grau, nos termos da Deliberação 4/74 do CEE de São Paulo".

Em 18 de Fevereiro de 1981, isto é, na mesma data da que assinou o requerimento de matrícula, Carlos Sérgio Melani de Abreu, já com 17 anos completos firmou declaração nos seguintes termos: "À partir desta data assumo o compromisso de assistir a todas as aulas e realizar todas as provas de dependência, isentando o Colégio do qualquer responsabilidade pelo não cumprimento da determinação acima".

À fls. 21, O Supervisor de Ensino declara: "Com os esclarecimentos prestados pela direção do Centro Interescolar Objetivo do Ensino, unidade IV, que ratificamos, encaminhamos à Srª Delegada de Ensino da 16ª D.E".

Em 19 de maio, a Assistência Técnica da COGSP manifesta-se pela devolução dos autos ao CEE, com proposta de indeferimento de solicitado pelo pai de Carlos Sérgio, tendo em vista as informações prestadas pela escola em questão, o teor de fls. 10 e 17 e, ainda, o disposto no art. 3º da Deliberação CEE nº 4/74.

Juntando xerox da relação dos candidatos classificados ao exame vestibular de Engenharia Eletrônica da Universidade Machenzie, o pai de Carlos Sérgio Melani de Abreu requer a prestação de exame especial, para que seu filho não venha a cursar somente C.F.E. e P.S. durante o ano, "prejudicando sua matrícula na Faculdade em que foi classificado".

2 - APRECIÇÃO:

Para que pudesse fazer jus à expedição do certificado de conclusão de 2º grau, o aluno precisaria ter sido aprovado em todas as disciplinas da 3ª série, bem como na disciplina em que ficara em dependência.

A prova documental, anexada ao processo e corroborada pela afirmação da direção da escola e de Supervisor, demonstra que tanto o aluno quanto seu progenitor sabiam da dependência.

É pena que Carlos Sérgio Melani de Abreu tenha que repetir o ano, mas o Conselho Estadual de Educação não tem poderes de revogar as leis vigentes e muito menos deve incentivar a desobediência às normas dele próprio emanadas.

3.- CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de Carlos Sérgio Melani de Abreu para prestação de exame especial.

Autoriza-se o interessado a matricular-se, no prazo de dez dias a contar da publicação deste Parecer, no Centro Interescolar de Ensino de 1º e 2º Grau - Unidade IV para cursar a disciplina Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, em nível de 1ª série do 2º grau. Uma vez aprovado, fará jus à expedição do certificado de conclusão do 2º grau. A verificação da assiduidade e a avaliação do rendimento serão apurados a partir da matrícula.

São Paulo, 5 de Junho de 1982.

Consº Renato Alberto T. Di Dio

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

CESG, em 09 de junho de 1982.

Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE